

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 06 DE JULHO DE 2017.

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785/2017

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 20-D, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da MP 785, de 06 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração voluntária para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, cabendo exclusivamente ao estudante a opção pela migração.

### JUSTIFICAÇÃO

Como informado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 785/2017, afirma que “O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, instituído pela Lei no 10.260, de 2001, tem natureza contábil e foi criado com o objetivo de conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação e ofertados por IES privada aderente ao FIES. É inquestionável a importância do financiamento estudantil como indutor de políticas para ampliação do acesso ao ensino superior ao custear o curso para aqueles que não conseguem acesso ao mercado de crédito estudantil.”.

CD/17377.53880-31

No sentido de aprimorar o financiamento estudantil, várias alterações estão sendo propostas. E a MP 785/2017 estabelece que o Comitê Gestor do FIES disporá sobre regras de migração voluntária para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785. Neste sentido, estamos sugerindo que fique claro que a decisão do estudante quanto a migração, deva prevalecer.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia  
DEM/BA

CD/17377.53880-31